



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.628 DE 2000

AUTOR:
(DO SR. MARCOS AFONSO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.

DESPACHO:
31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17/4/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2000
(DO SR. MARCOS AFONSO)

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o inciso IV e acresce o inciso VIII-A ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Revoga-se o inciso IV do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso VIII-A ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 244.....

VIII-A – com faróis apagados.

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A idéia de corrigir os possíveis excessos ou as distorções verificadas, após dois anos de vigência, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, manifesta-se por meio dos inúmeros projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

O Código, de feição severa, trata as questões de trânsito com procedimentos idênticos aos empregados nos países do primeiro mundo, inclusive quanto às penalidades, que mereceram um capítulo alentado. Destas, as pecuniárias apresentam valores bastante elevados para a realidade de emprego e remuneração brasileira. Constata-se essa afirmação analisando-se a demanda pelo pagamento parcelado das multas, adotado em diversas unidades da federação.

Por outro lado, a análise da correspondência entre o tipo de infração, a classificação de pontos e o valor da multa aplicada é assunto polêmico, afeito a discussões sem vislumbre de consenso.

Nesta perspectiva situa-se o presente projeto de lei, ao propor o remanejamento de um determinado tópico do art. 244, que trata da condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor, motivado pela inaceitação de tratamento entre a causa da infração e sua punição.

A modificação pretendida contempla a condução dos veículos referidos com os faróis apagados, fato que atualmente é classificado no Código como infração gravíssima, à qual correspondem uma multa de cento e oitenta UFIR, cerca de R\$191,53, gravame de sete pontos e a suspensão do direito de dirigir do motorista, pelo recolhimento de sua carteira de habilitação.

Motivações banais ou circunstâncias inesperadas, a exemplo de simples esquecimento, pane elétrica momentânea ou descarga de bateria podem ser as causas que explicam a constatação dos faróis não estarem devidamente acesos, situações que comportam aviso, alerta de segurança ou uma atitude educativa do agente de trânsito, para que o problema seja prontamente equacionado. Afinal, o condutor fica impedido de sanar o defeito constatado, por não poder dirigir a partir de então.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Mesmo nos casos que indiquem omissão ou descuido do condutor, como lanterna quebrada ou fiação cortada, entre outros, a punição é por demais dura. O veículo de duas rodas é, para muitos trabalhadores desse país, a condução própria a que pode ter acesso, que consiste em instrumento de trabalho e, por conseguinte, de sustento da família.

Assim, mediante o deslocamento do inciso, que trata do assunto, dentro do artigo contemplado, no qual constam duas classes de punições para infrações distintas, propomos a minimização da penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados, que passa a ser considerada infração média. A esta correspondem multa de oitenta UFIR, cerca de R\$ 85,12, e quatro pontos no prontuário.

Pelo alcance social e pertinência da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado MARCOS AFONSO

00009700.150

21/03/00

Lote: 80

Caixa: 113

PL N° 2628/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 21/03/00 às 18:48
Nome Pedro
Ponto 3290

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**



INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

IV - com os faróis apagados;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea "b" do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.628/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.628/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2000

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.

Autor: Deputado Marcos Afonso

Relator: Deputado Mário Negromonte

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes chega-nos o projeto de lei nº 2.628, de 2000, de autoria do Deputado Marcos Afonso, modificando o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Esta alteração diz respeito a minimização da penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados. A redação original, constante do art. 244, inciso IV, considera a infração gravíssima, prevendo punições de multa e suspensão do direito de dirigir e medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação. O PL em análise propõe a revogação deste inciso e a inclusão de outro (VIII-A), no qual a infração faróis apagados nos veículos referidos é punida somente com multa média.

A proposta estabelece a data de publicação como dia para entrada em vigor da lei.

Esgotado o prazo regimental, esta Comissão não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro determina no parágrafo único do art. 40 a utilização de farol de luz baixa durante o dia e a noite para os ciclos motorizados, como medida em prol da segurança do trânsito.

Assim, é do total interesse do condutor, tendo em vista sua integridade física e o não envolvimento em acidentes, transitar mantendo os faróis de luz baixa acesos a qualquer hora.

Entretanto, circunstâncias inesperadas de pane elétrica, queima da lâmpada do farol, ou um raro esquecimento podem forjar a condução com os faróis apagados. Tais situações compelem antes à postura educativa do agente de trânsito, na forma de advertência para a correção do problema, que a pronta atuação na aplicação de penalidades por demais severas.

O projeto de lei em análise revoga o inciso IV, do art. 244, que considera a condução dos ciclos acima referidos com os faróis apagados infração gravíssima, correspondendo as penalidades de multa e suspensão do direito de dirigir e, ainda, a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, e propõe a inclusão do inciso VIII-A com classificação média para a infração sublinhada, punida apenas com a multa correspondente.

Pertinente, portanto, mostra-se o projeto de lei do ilustre Deputado Marcos Afonso de minimizar a penalidade para os condutores de motocicleta, motoneta e ciclomotor, que por razões alheias à vontade ou plena consciência dos mesmos sejam flagrados dirigindo os citados veículos com faróis apagados.

Registramos, por oportuno, que à aceitação do projeto de lei em análise corresponde a rejeição do PL nº 1.387/99 e seu apenso PL nº 2.215/99, ambos dispendo sobre aplicação de multa, apresentando, portanto, conteúdo complementar a este projeto de lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.628, de 2000.

Sala da Comissão, em 27 de Junho de 2000.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator

00754000.150



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.628-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.628/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Mário Negromonte. A Deputada Telma de Souza apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Pedro Fernandes, Chiquinho Feitosa e João Ribeiro - Vice-Presidentes, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Mário Negromonte, Pedro Chaves, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Welinton Fagundes, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, José Chaves, Ildefonso Cordeiro, Neuton Lima, Carlos Santana, Damião Feliciano, João Cóser, Marcos Afonso, Telma de Souza, Albérico Filho, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Luís Eduardo, Eujácio Simões e Edinho Araújo – titulares, e Silas Câmara, Sílvio Torres, Alceste Almeida, Carlos Dunga, Márcio Matos, Olímpio Pires e De Velasco - suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2000


Deputado PEDRO FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N ° 2.628, DE 2000

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.

Autor: Deputado **Marcos Afonso**
Relator: Deputado **Mário Negromonte**

VOTO EM SEPARADO (Deputada **Telma de Souza**)

A presente proposição altera o art. 244 da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, minimizando a penalidade para a condução de motocicletas, motonetas e ciclomotores com faróis apagados, caracterizando essa infração, que de acordo com o inciso IV do citado art. 244 é gravíssima, como sendo média.

Na justificção para a aprovaço do referido Projeto de Lei, o autor argumenta que a modificação pretendida prende-se ao fato de que as multas previstas no atual Código de Trânsito apresentam valores muito elevados para a realidade de emprego e remuneraço brasileira. Afirma que o veículo de duas rodas é, para muitos trabalhadores desse País, a condução própria a que podem ter acesso e que consiste em instrumento de trabalho, necessário ao sustento da família.

Acrescenta o autor que motivações banais ou circunstâncias inesperadas, como o simples esquecimento, uma pane elétrica momentânea ou uma descarga de bateria, podem ser causas para os faróis não estarem devidamente acesos, situações essas que comportam alertas e atitudes educativas pelo agente de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O legislador, com o objetivo de dar maior segurança ao usuário do veículo "ciclo motorizado", por considerar esse um veículo de difícil percepção pelos condutores dos demais veículos, determinou, por meio do art. 40, que esse veículo permanecesse com o farol aceso de dia e de noite, quando em circulação.

Por outro lado, tanto o art. 244, inciso IV, como o art. 250, inciso I, alínea "d", ambos transcritos, caracterizam esse tipo de infração, não o fazendo, porém, de maneira precisa e desejável.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em análise. No entanto, em lugar de modificar apenas o art. 244, propomos a modificação dos art. 244 e 250, na forma abaixo, com a mesma finalidade, porém com redação que, segundo nossa opinião, regulamenta a matéria de modo mais preciso.

São as seguintes as modificações sugeridas:

- a) O inciso IV do art. 244, em lugar de "com os faróis apagados", passaria a ter a seguinte redação: "com os faróis apagados à noite".
- b) A alínea "d" do inciso I do art. 250, em lugar de "de dia e de noite, tratando de ciclomotores", passaria a ter a seguinte redação: "de dia, tratando de motocicleta, motoneta e ciclomotor".

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2000.

Deputada **Telma de Souza**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.628-A, DE 2000**
(DO SR. MARCOS AFONSO)

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: Dep. MARIO NEGROMONTE).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.628-A, DE 2000 (DO SR. MARCOS AFONSO)

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Publique-se.

Em 23 / 01 / 2001

Presidente

Of. P-152/00

Brasília, 6 de dezembro de 2000

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 2.628/00** – do Sr. Marcos Afonso – que “altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados”.

Atenciosamente,

Deputado PEDRO FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lei: 80
PL N° 2628/2000
Caixa: 113
17

SECRETARIA-GERAL DA	
Recebido:	Alexandra
Orgão:	CCP
Data:	23/01/01
Ass:	[Assinatura]
	163/01
	17:25
	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.628/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.628/2000

Nos termos do art. 119, *caput e inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14.03.2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2002.


REJANE SALETE MARQUES
SECRETÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2000

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.

Autor: Deputado MARCOS AFONSO

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - transferindo a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados para o grupo de infrações consideradas médias. Atualmente esta conduta é considerada infração gravíssima à qual correspondem uma multa de cento e oitenta UFIR, gravame de sete pontos e a suspensão do direito de dirigir do motorista, pelo recolhimento de sua carteira de habilitação.

Em sua justificação, o autor do projeto, Deputado MARCOS AFONSO, argumenta que a infração pode ter sido cometida por motivações banais ou circunstâncias inesperadas como o simples esquecimento, pane elétrica momentânea ou descarga de bateria. Acredita que, mesmo nos casos em que indiquem omissão ou descuido do condutor, a punição é por demais dura, uma vez que o veículo de duas rodas é, para muitos trabalhadores desse país, a condução própria a que pode ter acesso, que consiste em instrumento de trabalho e, por conseguinte, de sustento da família.


25744

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

De competência conclusiva das comissões, a matéria foi examinada, primeiramente, pela Comissão de Viação e Transportes que, no mérito, a aprovou.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

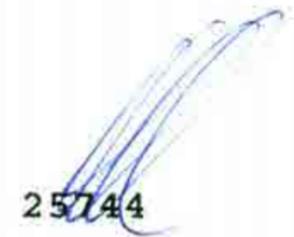
II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.628, de 2000.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à iniciativa legislativa (art. 61) foram obedecidos. Da mesma forma, não se observa nenhuma afronta às demais normas de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Faz-se necessária a apresentação de substitutivo a fim de adequar o projeto às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.



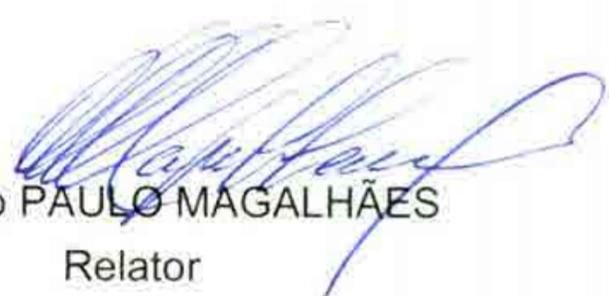
25744



CÂMARA DOS DEPUTADOS

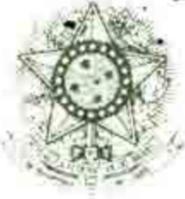
Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.628, de 2000, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de out de 2001.


Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

110851

25744



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2000

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o inciso IV e acresce o inciso IX ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Fica acrescentado o seguinte inciso IX ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

"Art. 244. (...)

IX - com faróis apagados.

(...)

(NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de out. de 2001.

Deputado PAULO MAGALHAES

Relator

25744



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.628-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.628-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Augusto Farias, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, Átila Lins, Átila Lira, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Luisinho, Pedro Irujo, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2002


Deputado NEY/LOPES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.628-A, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o inciso IV e acresce o inciso IX ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Fica acrescentado o seguinte inciso IX ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 244. (...)
IX - com faróis apagados.
(...)
(NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2002


Deputado **NEY LOPES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.628-B, DE 2000
(DO SR. MARCOS AFONSO)

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.628-B, DE 2000
(DO SR. MARCOS AFONSO)**

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES) .

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

- Parecer da Comissão de Viação e Transportes publicado no DCD de 07/12/00

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

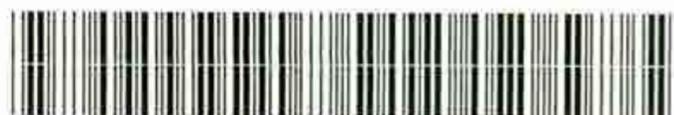
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1196/02 - CCJR
Publique-se.
Em 22.8.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11427 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1196-P/2002 – CCJR

Brasília, em 07 de agosto de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 2.628-A/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80
PL N° 2628/2000 Caixa: 113
30

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA
Protocolo: _____
Origem: CCP
Data: 21.08.02
Ass.: Mej
Folha: 3213



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.628-C, DE 2000

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso IV e acrescenta o inciso IX ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 244.

.....

IX - com faróis apagados.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30.10.2000.

Deputado NELY LOPES
Presidente

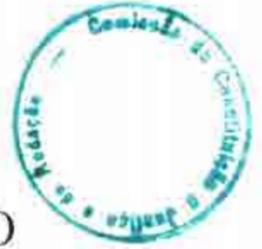
Deputado LEO ALCANTARA
Relator



D1A8FFB416



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.628-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 2.628-B/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Geraldo Magela, José Antonio Almeida, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Vilmar Rocha, Anivaldo Vale, Átila Lins, Átila Lira, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhyllino, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Ricardo Fiuza, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

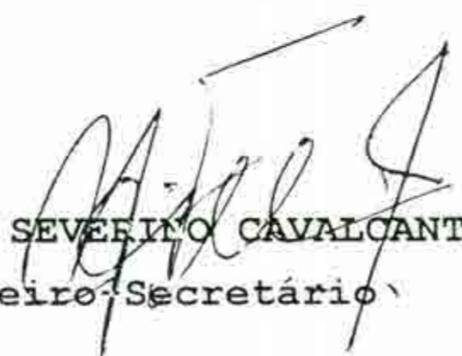
PS-GSE/754/02

Brasília, 29 de novembro de 2002.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.628, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício PL

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso IV e acrescenta o inciso IX ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 244.
.....
IX - com faróis apagados.
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2002.



EMENTA

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.

MARCOS AFONSO
(PT-AC)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

21.03.00 Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

31.03.00 Despacho: As Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

DCD 01/04/00, pág. 13476, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

17.04.00 Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

16.05.00 Distribuído ao relator, Dep. MARIO NEGROMONTE.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

18.05.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

25.05.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

27.06.00 Parecer favorável do relator, Dep. MARIO NEGROMONTE.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

06.12.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MÁRIO NEGROMONTE.

(PL. 2.628-A/00).

DCD 07/12/00, Pág. 65865, Col. 01.

VIDE VERSO ...

PL. 2.628/2000 (verso da folha 01).

- 02.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. PAULO MAGALHÃES.
- 10.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 20.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 06.11.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
parecer do relator, Dep. PAULO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
- 14.03.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- 22.03.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 07.08.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PAULO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
- 21.08.02 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
(PL. 2.628-B/00).
- DCD 23/08/02, Pág. 40323, Col. 01
- 03.09.02 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 03 a 13.09.02.
- DCD 03/09/02, Pág. 41730, Col. 02
- 19.09.02 MESA
Of SGM-P 1406/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58, parágrafo quarto, e 24, II do RI.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.10.02 Aprovada unanimemente a redação final oferecida pelo Relator, Dep Léo Alcântara.
(PL 2628-C/00)

MESA

Remessa ao SF através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.628-B, DE 2000 (Do Sr. Marcos Afonso)

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o inciso IV e acresce o inciso VIII-A ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Revoga-se o inciso IV do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso VIII-A ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 244.....”

VIII-A – com faróis apagados.

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A idéia de corrigir os possíveis excessos ou as distorções verificadas, após dois anos de vigência, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, manifesta-se por meio dos inúmeros projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

O Código, de feição severa, trata as questões de trânsito com procedimentos idênticos aos empregados nos países do primeiro mundo, inclusive quanto às penalidades, que mereceram um capítulo alentado. Destas, as pecuniárias apresentam valores bastante elevados para a realidade de emprego e remuneração brasileira. Constata-se essa afirmação analisando-se a demanda pelo pagamento parcelado das multas, adotado em diversas unidades da federação.

Por outro lado, a análise da correspondência entre o tipo de infração, a classificação de pontos e o valor da multa aplicada é assunto polêmico, afeito a discussões sem vislumbre de consenso.

Nesta perspectiva situa-se o presente projeto de lei, ao propor o remanejamento de um determinado tópico do art. 244, que trata da condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor, motivado pela inaceitação de tratamento entre a causa da infração e sua punição.

A modificação pretendida contempla a condução dos veículos referidos com os faróis apagados, fato que atualmente é classificado no Código como infração gravíssima, à qual correspondem uma multa de cento e oitenta UFIR, cerca de R\$191,53, gravame de sete pontos e a suspensão do direito de dirigir do motorista, pelo recolhimento de sua carteira de habilitação.

Motivações banais ou circunstâncias inesperadas, a exemplo de simples esquecimento, pane elétrica momentânea ou descarga de bateria podem ser as causas que explicam a constatação dos faróis não estarem devidamente acesos, situações que comportam aviso, alerta de segurança ou uma atitude educativa do agente de trânsito, para que o problema seja prontamente equacionado. Afinal, o condutor fica impedido de sanar o defeito constatado, por não poder dirigir a partir de então.

Mesmo nos casos que indiquem omissão ou descuido do condutor, como lanterna quebrada ou fiação cortada, entre outros, a punição é por demais dura. O veículo de duas rodas é, para muitos trabalhadores desse país, a condução própria a que pode ter acesso, que consiste em instrumento de trabalho e, por conseguinte, de sustento da família.

Assim, mediante o deslocamento do inciso, que trata do assunto, dentro do artigo contemplado, no qual constam duas classes de punições para infrações distintas, propomos a minimização da penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados, que passa a ser considerada infração média. A esta correspondem multa de oitenta UFIR, cerca de R\$ 85,12, e quatro pontos no prontuário.

Pelo alcance social e pertinência da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

21/03/00

Sala das Sessões, em .. de .. de 2000.


Deputado MARCOS AFONSO

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

IV - com os faróis apagados:

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média:

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além

de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado:

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias:

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea "b" do parágrafo anterior:

Infração - média:

Penalidade - multa.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

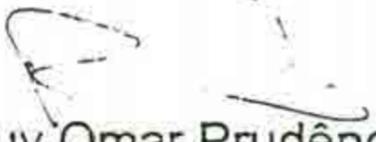
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.628/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes chega-nos o projeto de lei nº 2.628, de 2000, de autoria do Deputado Marcos Afonso, modificando o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Esta alteração diz respeito a minimização da penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados. A redação original, constante do art. 244, inciso IV, considera a infração gravíssima, prevendo punições de multa e suspensão do direito de dirigir e medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação. O PL em análise propõe a revogação deste inciso e a inclusão de outro (VIII-A), no qual a infração faróis apagados nos veículos referidos é punida somente com multa média.

A proposta estabelece a data de publicação como dia para entrada em vigor da lei.

Esgotado o prazo regimental, esta Comissão não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro determina no parágrafo único do art. 40 a utilização de farol de luz baixa durante o dia e a noite para os ciclos motorizados, como medida em prol da segurança do trânsito.

Assim, é do total interesse do condutor, tendo em vista sua integridade física e o não envolvimento em acidentes, transitar mantendo os faróis de luz baixa acesos a qualquer hora.

Entretanto, circunstâncias inesperadas de pane elétrica, queima da lâmpada do farol, ou um raro esquecimento podem forjar a condução com os faróis apagados. Tais situações compelem antes à postura educativa do agente de trânsito, na forma de advertência para a correção do problema, que a pronta atuação na aplicação de penalidades por demais severas.

O projeto de lei em análise revoga o inciso IV, do art. 244, que considera a condução dos ciclos acima referidos com os faróis apagados infração gravíssima, correspondendo as penalidades de multa e suspensão do direito de dirigir e, ainda, a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, e propõe a inclusão do inciso VIII-A com classificação média para a infração sublinhada, punida apenas com a multa correspondente.

Pertinente, portanto, mostra-se o projeto de lei do ilustre Deputado Marcos Afonso de minimizar a penalidade para os condutores de motocicleta, motoneta e ciclomotor, que por razões alheias à vontade ou plena consciência dos mesmos sejam flagrados dirigindo os citados veículos com faróis apagados.

Registramos, por oportuno, que à aceitação do projeto de lei em análise corresponde a rejeição do PL nº 1.387/99 e seu apenso PL nº 2.215/99, ambos dispendo sobre aplicação de multa, apresentando, portanto, conteúdo complementar a este projeto de lei.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.628, de 2000.

Sala da Comissão, em 27 de Junho de 2000.



Deputado MÁRIO NEGROMONTE

Relator

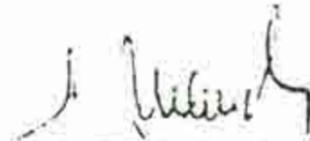
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.628/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Mário Negromonte. A Deputada Telma de Souza apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Pedro Fernandes, Chiquinho Feitosa e João Ribeiro - Vice-Presidentes, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Mário Negromonte, Pedro Chaves, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Welinton Fagundes, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, José Chaves, Ildelfonso Cordeiro, Neuton Lima, Carlos Santana, Damião Feliciano, João Cóser, Marcos Afonso, Telma de Souza, Albérico Filho, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Luís Eduardo, Eujácio Simões e Edinho Araújo – titulares, e Silas Câmara, Sílvio Torres, Alceste Almeida, Carlos Dunga, Márcio Matos, Olímpio Pires e De Velasco - suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2000



Deputado-PEDRO FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO
(Deputada Telma de Souza)

A presente proposição altera o art. 244 da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, minimizando a penalidade para a condução de motocicletas, motonetas e ciclomotores com faróis apagados, caracterizando essa infração, que de acordo com o inciso IV do citado art. 244 é gravíssima, como sendo média.

Na justificação para a aprovação do referido Projeto de Lei, o autor argumenta que a modificação pretendida prende-se ao fato de que as multas previstas no atual Código de Trânsito apresentam valores muito elevados para a realidade de emprego e remuneração brasileira. Afirma que o veículo de duas rodas é, para muitos trabalhadores desse País, a condução própria a que podem ter acesso e que consiste em instrumento de trabalho, necessário ao sustento da família.

Acrescenta o autor que motivações banais ou circunstâncias inesperadas, como o simples esquecimento, uma pane elétrica momentânea ou uma descarga de bateria, podem ser causas para os faróis não estarem devidamente acesos, situações essas que comportam alertas e atitudes educativas pelo agente de trânsito.

O legislador, com o objetivo de dar maior segurança ao usuário do veículo "ciclo motorizado", por considerar esse um veículo de difícil percepção pelos condutores dos demais veículos, determinou, por meio do art. 40, que esse veículo permanecesse com o farol aceso de dia e de noite, quando em circulação.

Por outro lado, tanto o art. 244, inciso IV, como o art. 250, inciso I, alínea "d", ambos transcritos, caracterizam esse tipo de infração, não o fazendo, porém, de maneira precisa e desejável.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em análise. No entanto, em lugar de modificar apenas o art. 244, propomos a modificação dos art. 244 e 250, na forma abaixo, com a mesma finalidade, porém com redação que, segundo nossa opinião, regulamenta a matéria de modo mais preciso.

São as seguintes as modificações sugeridas:

- a) O inciso IV do art. 244, em lugar de "com os faróis apagados", passaria a ter a seguinte redação: "com os faróis apagados à noite".
- b) A alínea "d" do inciso I do art. 250, em lugar de "de dia e de noite, tratando de ciclomotores", passaria a ter a seguinte redação: "de dia, tratando de motocicleta, motoneta e ciclomotor".

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2000.

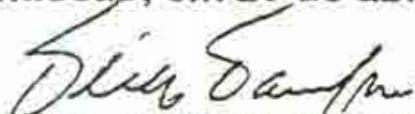
Deputada **Telma de Souza**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 2.628/00**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - transferindo a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados para o grupo de infrações consideradas médias. Atualmente esta conduta é considerada infração gravíssima à qual correspondem uma multa de cento e oitenta UFIR, gravame de sete pontos e a suspensão do direito de dirigir do motorista, pelo recolhimento de sua carteira de habilitação.

Em sua justificação, o autor do projeto, Deputado MARCOS AFONSO, argumenta que a infração pode ter sido cometida por motivações banais ou circunstâncias inesperadas como o simples esquecimento, pane elétrica momentânea ou descarga de bateria. Acredita que, mesmo nos casos em que indiquem omissão ou descuido do condutor, a punição é por demais dura, uma vez que o veículo de duas rodas é, para muitos trabalhadores desse país, a condução própria a que pode ter acesso, que consiste em instrumento de trabalho e, por conseguinte, de sustento da família.

De competência conclusiva das comissões, a matéria foi examinada, primeiramente, pela Comissão de Viação e Transportes que, no mérito, a aprovou.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.628, de 2000.

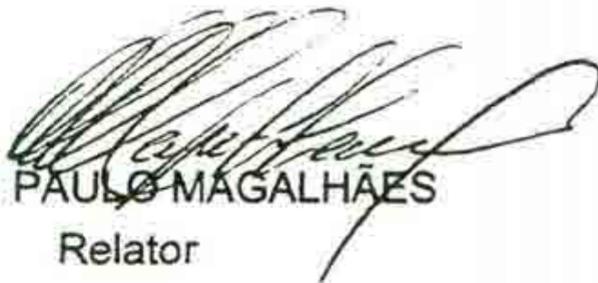
Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à iniciativa legislativa (art. 61) foram obedecidos. Da mesma forma, não se observa nenhuma afronta às demais normas de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Faz-se necessária a apresentação de substitutivo a fim de adequar o projeto às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.628, de 2000, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de out de 2001.


Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o inciso IV e acresce o inciso IX ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Fica acrescentado o seguinte inciso IX ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

"Art. 244. (...)

IX - com faróis apagados.

(...)

(NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de out. de 2001.


Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

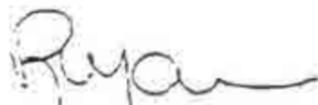
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.628/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de

14.03.2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2002.



REJANE SALETE MARQUES

SECRETÁRIA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.628-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Augusto Farias, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, Átila Lins, Átila Lira, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Luisinho, Pedro Irujo, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2002



Deputado NEY/LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o inciso IV e acresce o inciso IX ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Fica acrescentado o seguinte inciso IX ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

"Art. 244. (...)
IX - com faróis apagados.
(...)
(NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2002


Deputado **NEY LOPES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 187/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n. 2.628/00.

Em: 13/03/07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34197 - 24

036

Ofício nº 187 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

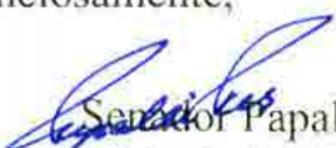
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2002 (PL nº 2.628, de 2000, nessa Casa), que “Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA
EM, 08/02/2007

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-2628/2000** 

Autor: **Marcos Afonso - PT / AC** 

Data de Apresentação: 21/03/2000

Apreciação: Proposição Sujeita a Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Aguardando Retorno.

Enunciado: Altera o art. 211 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicletas, ciclomotores e outros veículos com os lentes apagados.

Indexação: ALTERAÇÃO CÓDIGO DE TRÁNSITO BRASILEIRO, REDECAÇÃO, PENALIDADE, PONTUAÇÃO, VALOR, MULTA, DE TRÁNSITO, MOTORCYCLIST, INFRAÇÃO, MOTOCICLETA, CICLOMOTOR, AUSÊNCIA, LIGAÇÃO, PAROL.

Despachos:

PL-2600 - DESPACHO INICIAL A CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

Legislação Citada

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) 

PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Paulo Magalhães 

RDF 1 CCJR (Redação Final) - Léo Alcântara 

- CVT (VIACÃO E TRANSPORTES)

PAR 1 CVT (Parecer de Comissão) 

PRL 1 CVT (Parecer do Relator) - Mário Negromonte 

VTS 1 CVT (Voto em Separado) - Telma de Souza 

Substitutivos

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

SBT 1 CCJR (Substitutivo) - Paulo Magalhães 

Publicação e Erratas

Publicação A de 07/12/2000 

Última Atuação

24/04/2002 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal, através do Of. PS-CSE/2754/02.

Para mais informações, consulte o site da Câmara dos Deputados em <http://www.camara.gov.br> ou pelo telefone (61) 3033-1000.

Andamento:	
01/03/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP. MARCOS AFONSO.
21/03/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
01/04/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação Inicial, DC D 01/04/2000 PAC 1176 COL 02. 
17/04/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE VIACÃO E TRANSPORTES.
18/04/2000	Comissão de Viacão e Transportes (CVT) RELATOR DE P. MÁRIO NEGROMONTE.
18/04/2000	Comissão de Viacão e Transportes (CVT) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

24/07/2000	Comissão de Viação e Transportes (CVT) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
27/07/2000	Comissão de Viação e Transportes (CVT) PARCEIR FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP MARIO NEGROMONTE. 
04/11/2000	Comissão de Viação e Transportes (CVT) CONSOLIDADA VISTA A DEP TELMA DE SOUSA.
04/11/2000	Comissão de Viação e Transportes (CVT) DEFERIDO PELA DEP TELMA DE SOUSA COM VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL, COM SUBSTITUTIVO.
11/11/2000	Comissão de Viação e Transportes (CVT) APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARCEIR FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP MARIO NEGROMONTE. PL 2028/2000, DCB 07/12/2000 PÁG 05805 COL 01. 
09/12/2000	Comissão de Viação e Transportes (CVT) ENCAMINHADO À CCJR.
09/12/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RECEBIDO PELA CCJR.
21/1/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Paulo Magalhães.
06/11/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto.
10/11/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
03/11/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer.
05/12/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Paulo Magalhães, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo: 
14/1/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo.
22/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
13/05/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer.
12/06/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado à CCP.
10/08/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhamento à CCP para publicação.
19/08/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Proposição recebida para publicação.
11/09/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DOD de

	23/02/2002 PAG 10925, COL 01, LOTA B, Encerramento. 
27/08/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação, Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 23/08/02, Letra B.
13/01/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 03 a 18/09/02. DCD 03/09/02 Pág. 11730 Col 02.
09/01/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) SUM-P 1406/02, a CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 38, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
09/01/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP
06/09/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR
01/01/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
11/01/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator da Redação Final, Dep. Léo Alcântara
07/01/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida a Redação Final. 
05/01/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
30/03/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final por Unanimidade. 
21/01/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado à CCP
20/11/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do OF PS-GSE/754/02.
01/01/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recuperação da Oficina 187/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa